CONSTITUIÇÃO: UM SUFICIENTE CÓDIGO DE ÉTICA - TEORIA E PRÁTICA

CONSTITUTION: A SUFFICIENT ETHICS CODE – THEORY AND PRACTICE

HAMILTON RANGEL JUNIOR*

Resumo: Uma reflexão prática sobre como nos temos afastado do ideal de ética institucional e sobre como é perfeitamente possível alcançá-la, a partir da simples aplicação da Constituição Federal.

Palavras-chave: Direito Constitucional, ética, moralidade jurídica.

Abstract: A practical meditation about how far we have been from the ideal institutional ethics and how perfectly possible it is to reach it, by means of simply observing the Federal Constitution.

Key words: Constitutional law, ethics, legal morality.

Introdução

O presente trabalho é uma revisita, mais cientificamente referenciada, a temas recorrentes em nossa carreira, decantando impressões, reafirmando posições e reeditando convites à reflexão. Tem a finalidade de fazer um passeio pela noção de ética jurídica, também chamada de ética institucional, cuja prática resulta na desejada moralidade possível dos atos jurídicos públicos e privados, para, sob um prisma pragmático, demonstrar que a Ordem Constitucional é suficiente para regular e punir os procedimentos de ético-ilicitude.

O método que utilizamos foi o indutivo, a partir do estudo de casos, por conta de oportunidades profissionais diversas – conferências, pareceres, aulas, comunicações, prestações de serviço à comunidade. Daí, o tom eventualmente didático do texto, o que, confesse-se, seria inevitável, dado ser este articulista, assumida, predominante e pretensamente, um educador.

Inicialmente, abordamos o conceito de moralidade institucional, uma construção resultante dos estudos de doutoramento, na Universidade de São Paulo, dadivosamente aceito

* Doutor, cum laude, em Direito pela Universidade de São Paulo (MEC/USP 052191), Professor de disciplinas propedêuticas (Filosofia Jurídica, Introdução à Ciência do Direito, Lógica, Teoria do Estado, Hermenêutica e Linguagem Jurídicas) e profissionalizantes (Direito Constitucional e Direitos Humanos). Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo (maio-dez/2006). Gerente de Recursos Humanos da Fundação ITESP/Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de São Paulo (fevereiro/2007 – abril/2008). Coordenador, no Curso de Direito da Universidade Nove de Julho/SP. Idealizador e mantenedor do site www.papocomhamilton.com.br.

pela comunidade juscientífica, de maneira por nós até inesperada. Seguimos por um pequeno inventário de equívocos que, sob a desculpa de estarmos aplicando a ética jurídica, cometemos a imoralidade de cristalizarmos o juridicamente imoral. Nossa conclusão apresenta ares de receita-da-felicidade, já que procura apontar quatro dicas de como sairmos da retórica festivo-supostamente-moralizante, em direção à tão almejada cultura de ética institucional, a partir de uma simples aplicação do documento jurídico com que todos, sem exceção, ou reserva de especialidade profissional, temos de ter intimidade absoluta: a Constituição.

1. O único possível conceito de moralidade jurídica

Ética e Constituição. Estaríamos perfeitamente bem, se nos dedicássemos, agora, a declinar um tratado lacrimejante sobre a necessidade da retomada da *moral e dos bons costumes*; algo impressionante pela abstração e pudicícia; que comovesse pela retórica vestalina, ou fizesse presumir, por detrás deste texto, a existência de um sacerdote desconsolado com os descaminhos mundanos de – imagine o quê? - o mundo.

Mas fugiremos a essa moda, porque somos altamente otimistas, quanto às possibilidades que temos de, planetariamente jovens como instituições, revertermos esse quadro de diversificadas formas de corrupção, em sentido amplo: do indecoro parlamentar, da parcialidade de magistrados, da improbidade administrativa, do abuso do empresário contra o consumidor, do dano moral das invasões de privacidade.

É tempo de entendermos que a moralidade, quando deixa o âmbito profundo da Filosofia Prática e alcança o universo paroquial de nossa existência coletiva, somente pode ser entendida como Moralidade Institucional. Esqueçam-se, então, todas as reflexões hedonista, utilitarista, platonista, pragmaticista, intuicionista, estóica e que tais! Elas servem para a nossa construção interior; para a consecução de nossa pessoal concepção de felicidade, algo cuja definição Aristóteles já dizia não ter a mínima chance de ser uma unanimidade. Tudo o que se pode é ver o que há de comum entre os diversos sistemas éticos – a intenção de provocar o bem-estar entre os três mundos da vida em sociedade: o individual (o homem), coletivo privado (entidades particulares, em geral) e o coletivo público (as entidades nas quais o Estado é o grande titular). Tudo que temos de fazer é observar os claros dizeres que a lógico-sistemática exegese da Constituição Federal nos obriga a entender do que seja ética jurídica,

ou ética institucional[1]: a *dialética da não-arbitrariedade entre subsidiariedade estatal, autonomia privada e autonomia individual*[2]. Ou seja, a prática da moralidade jurídica está em evitar que os setores público, privado e individual entrem em conflito. Dessa forma, é imoral toda tentativa de o interesse pessoal do indivíduo prevalecer em situações nas quais o legítimo seria a prevalência do público, e vice-versa. Essa opressão de um interesse sobre aquele que, entre o público, o privado e o individual, constitucionalmente se convencionou deva preponderar: isso é institucionalmente imoral.

E constitucionalizar-se essa concepção é algo de estrema praticidade, pois propugna pela otimização legislativa, pela justiça preventiva, pela simplificação burocrática, pelo humanismo institucional privado, pela efetividade do direito à tolerância e, no que o presente trabalho considera mais importante, do ponto de vista técnico: a desnecessidade de codificações éticas, já que os institutos de moralidade institucional são exemplificativos e relativamente fungíveis. Em síntese: aplique-se o conceito acima a qualquer situação jurídica – profissões, funções públicas, contratos, posturas individuais etc.- e a conseqüência inevitável será o institucionalmente ético.

Falarmos, assim, da moralidade institucional é refletirmos não sobre a moral do pastor, ou a do *garoto-de-programa*, mas sobre como a Ordem Jurídica manipulou o assunto, de forma que ambas as realidades da vida possam conviver, licitamente, sem que uma massacre a outra. Não pode ser, de forma alguma, o discurso sobre qual moral deve prevalecer, mas de como podem conviver as diversas manifestações de moral. E isso implica necessariamente, além da obviedade de eliminarem-se as grandes corrupções, abrirmos os olhos para aquelas pequenas que nos permitimos cometer a cada inocente saída à rua, a cada solene entrevista que damos, a cada oportuna medida governamental.

1 Não vamos descer a detalhes doutrinários, pois é tranqüilo que a literatura jurídica aproxima os conceitos de institucionalidade e juridicidade. Adotando a acepção sânscrita do vocábulo jus (vincular, ligar)-, de onde veio o termo jurídico (vinculativo, que une, relacional), acrescida a potestade pública que, ao elaborar o Ordenamento, oferece validade às relações em geral, podemos entender juridicidade como sendo o grau de coercitividade estatal que determinado vínculo volitivo pode ter. De fato, os vínculos sujeitos à coercitividade estatal ou são entre singularidades (indivíduos) e o Estado, ou entre coletividades e o Estado. Em ambos os casos, há algum vínculo de coercitividade estatal (juridicidade) combinado com alguma forma de coletividade privada ou estatal (institucionalidade). Podemos mesmo tê-los como sinônimos.

2 Confrontar nosso Princípio da moralidade institucional (RANGEL JUNIOR, 2001: 88 e 151). Nessa oportunidade, declinamos os dispositivos constitucionais que, lógico-sistematicamente interpretados, levam a essa construção conceitual.

2. Mitologia e fantasias sobre a Ordem Ético-Constitucional

Trazer o presente assunto para o universo técnico-jurídico poderia assustar o leitor, declinando toda a literatura de Kant a Kelsen, de Bakunin a Marx, dos Hauriou a Loewenstein, com tecnicismos algo indigestos, em uma descrição *jurídico-hermenêutica* da Constituição Federal, fazendo um passeio medianamente ininteligível pelos meandros processuais de aplicação de leis antiimoralidade – a 1.521/51 (Crimes contra a Economia Popular), a 1.079/50 (Crimes de Responsabilidade), a 8.429/92 (Improbidade Administrativa), a 8.884/94 (Crimes contra a Ordem Econômica), a 8.078/90 (Código do Consumidor), a 4.898/65 (Abuso de Autoridade) e outra meia dúzia delas. Mas não é isso a que viemos. Queremos, neste momento, demonstrar que a ética jurídica, ou sua sinônima ética institucional, não é um devaneio teorético, mas um fato técnico-prático. E a prática da moralidade institucional implica imediata superação de alguns mitos e transparente resposta a algumas questões polêmicas, tais como:

2.1 É valida a alegação do *pode ser imoral, mas é legal*? Não. Se é institucionalmente imoral, é inconstitucional a lei, e, portanto, nula. É a arbitrariedade do interesse individual de ser desonesto sobre o legítimo interesse público de que todos ajam com honestidade. Há muito, sabe-se, é superado aquele provérbio romano de Paulo[3].

2.2 Advogado bom é aquele que, mesmo à moda da fraude à lei, consegue para o seu cliente a absolvição? Não. Se a lógica do justo não convencer, bastam os artigos de 1º a 7º do Código de Ética da Advocacia, para provar que advogado bom é aquele que é competente até mesmo para convencer seu cliente dos limites de suas razões e dos perigos de uma causa temerária. De outra forma, sua essencialidade à administração da justiça seria uma constante ameaça à Ordem Pública. É o interesse particular de, sob a debochada desculpa da sobrevivência financeira, auferir lucros sendo arbitrário sobre o legítimo interesse coletivo de que a justiça seja feita. Precisamos citar nosso amigo Rui Barbosa (BARBOSA, 1997: 80)[4]?

3 D. 50, 17, 144 (Paulo 62, ad Edictum): Non omne quod licet honestum est – nem tudo que é lícito é honesto. Vale observar que a tradução aqui feita é literal, já que há quem, por coerência com os demais dizeres de Paulo, traduza tal brocardo de outra forma, aproximando seu entendimento da noção de ética, visando a preservar a validade de tal aforismo, em face da moralidade jurídica.

4 Outro ponto dos maiores na educacão do magistrado: Corar menos de ter errado que de não se emendar. Melhor será que a sentença não erre. Mas, se cair em erro, o pior é que não se corrija. E, se o próprio autor do erro o

2.3 É institucionalmente imoral defender-se o direito de ter preconceito? Não. Se não satisfatória a transparência do art. 5º, VI da Constituição (em nada prejudicado pelo art. 3º da mesma Carta, já que o destinatário deste não é o indivíduo), imoral é induzirem-se as pessoas a acharem que preconceito e discriminação são sinônimos (inverdade lamentada pela coerência entre os incisos VI e XLI do art. 5º) e que elas são obrigadas a gostar do que lhes causa repulsa – aumentando-se, diga-se, seu ódio e transformando-o em sectarismo. É a arbitrariedade do interesse privado de algumas ideologias sobre o legítimo interesse público de que toda forma de consciência seja respeitada (mesmo que ignorante, desde que não se torne discriminatória). E veja: este articulista é negro.

2.4 O que há de imoral na união entre pessoas de mesmo sexo? Institucionalmente, nada. Inclusive, não bastasse a Constituição, desde 1988, já dizer isso (artigos 226, § 3º e 5º, I, em elementar integração por analogia *iuris*), os tribunais já se acostumaram com a idéia - leiamos Suannes (1997: 31-4) e Rios (2001: 122)[5], visitemos a jurisprudência.[6] O que é imoral é, além da opressão à sexualidade alheia, também a ostentação da intimidade humana como arma para agredir, transformando a afetividade em bandeira ideológica, quando a Constituição determina que a intimidade humana só é legítima quando ela se mantém... íntima. É verdade: a grande batalha de todos nós – *homo-hetero-bi-simpatizantes-skinheads* seres humanos – deveria ser pela ressureição do saudoso direito à intimidade. É a arbitrariedade do interesse individual de auto-realização afetiva sobre o legítimo interesse público de que os demais não sejam constrangidos a disso participar. Afinal, Mário de Andrade não foi fascinante por causa do tipo de

remediar, tanto melhor; porque tanto mais cresce, com a confissão, em crédito de justo, o magistrado, e tanto mais se soleniza a reparação dada ao ofendido.(...)

Não anteponhais o draconismo à eqüidade. Dados a tão cruel mania, ganharíeis, com razão, conceito de maus, e não de retos.

5Suannes conclui: A questão das uniões estáveis homo-afetivas é um fato social que nenhum Estado contemporâneo pode ignorar (...) Se a Constituição Federal, no artigo 5º, estatuiu o princípio de equiparação entre os sexos e se tais uniões existem não será absurdo concluir que o artigo 226,§ 3º, fez uma distinção odiosa contemplando a proteção da união estável apenas quando envolva pessoas de sexo diferente, contrariando princípio constitucional constante de regra pétrea..Roger Rios faz referência à decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Agravo do Instrumento 599075496, relator: Desembargador Breno Mussi.

6 É competente, para julgar dissoluções dessas modalidades associativas, a Vara de Família (Cf. STJ-4ª Turma – Resp 148.89/MG; STJ-6ª Turma – Resp 154.857/DF; TJRS-8ª Câmara – AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.075.496), estendendo-se a elas a eficácia da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, quanto à partilha do patrimônio adquirido com esforço comum.

ser com quem preferia *fazer amor* (até porque, *amar*, para ele, era verbo sem objeto).

2.5 Reserva de vagas universitárias para *minorias* sociais: institucionalmente moral? Não. Algo duvidoso nos EUA e já fracassado no Brasil (na década dos 70, quanto às vagas de agronomia e veterinária, para filhos de agricultores), as chamadas *ações afirmativas* (a chamada *reverse discrimination*, consagrada pela Suprema Corte Americana, mas, se melhor juízo não couber, sem qualquer base técnica, em nosso Ordenamento) produzirão o mesmo efeito que, em 1884, Joaquim Nabuco, em seu *O Abolicionismo*, já previa para a lei Áurea: deixa-se a escravidão do não-acesso à liberdade, em direção à escravidão do não-acesso ao emprego. Baixar o critério de seleção para favorecer o acesso de uma categoria social às universidades é, além de discriminatório com as demais categorias – em nada responsáveis pela vulnerabilidade social presente de alguns -, é socialmente gerador de acirramento odioso nas relações humanas. É a arbitrariedade do interesse privado de determinadas ideologias sobre o interesse público de que nenhuma, mas nenhuma, discriminação seja cometida. Não há pior arbitrariedade do que aproveitar-se da piedade popular sobre os flagelos que a história, os fatos ou nossas escolhas nos impuseram, para, a título de angariar uma perversa credibilidade, massacrar esse mesmo povo com a vitória minoritariamente lucrativa da demagogia e a derrota majoritariamente perniciosa da liberdade. Só cabe falar-se em cotas, se o critério meritório de ingresso for o mesmo, restando apenas a disputa da vaga para ser promovida entre os membros de uma mesma categoria, exatamente como a legislação determina para o ingresso de deficientes no serviço público (art. 2° da Lei Complementar 683, de 18/09/92). Isso vai ao encontro de um ideal conceito de ação afirmativa: integração com eqüidade. Basta visitarmos Rawls (1971: 59, 79 e segs.) [7].

7 Em sua interpretação do que chama de princípios da justiça, ele sustenta que o princípio da diferença legitima que as instituições se organizem, por meio de leis, inclusive, dado que, na eliminação de desigualdades, aquilo que possa parecer injusto se advindo de uma maioria pode não o ser se oriundo de uma minoria, se o intento é a eliminação da discriminações decorrentes de uma leitura equivocada das desigualdades mesmas. No entanto, por coerência com a sua proposta de original agreement, o que se deve entender não é que ele apregoe uma imposição legalista das chamadas discriminações positivas, mas um processo de revisão educativa do que seja legítimo para cada parcela da sociedade, com uma conseqüente releitura dos direitos. Ou seja não há privação agressiva de direitos de uns em favor de outros, mas uma revisão educacional quanto ao que é legítimo e conseqüente conscientização pela redistribuição de oportunidades.

2.6 A retórica empolada e arrogante de alguns juristas é institucionalmente moral? Não. A ampla defesa (art. 5º, LV), não o é em prejuízo da clareza quanto à mensagem do que seja équo. É a arbitrariedade do interesse individual de, por meio da estética ininteligível, exercer poder, em detrimento do legítimo interesse público de que todos – juristas ou não – saibam como acessarem o justo. Afinal, Voltaire já nos avisou: é preferível a virtude à Ciência.

2.7 O *trottoir* dos prostitutos: uma imoralidade? Para as instituições, absolutamente não! Dispensável dizer-se que, excluídos os casos de assédio agressivo do prestador ao presuntivo consumidor, se trata a prostituição de uma modalidade lícita de convenção privada de serviços, já que são consentimentos não-viciados (do cliente e do prestador), no qual o objeto é a intimidade sexual e a privacidade patrimonial de ambos, invioláveis por qualquer de nós (art. 5º, X). Cabe, então, apenas, evitar a arbitrariedade do interesse privado de algumas religiões sobre o legítimo interesse público de que cada um cuide de sua privacidade e intimidade como bem preferirem. A Constituição não é pedra, nem as prostitutas de hoje têm o *glamour* de Maria Madalena![8]

2.8 Seriam os programas televisivos tidos como de gosto duvidoso manifestação de imoralidade institucional? Pelo contrário, além de exemplo de liberdade de expressão, cujo potencial ofensivo é questionável pela barulhenta audiência, eles estão aí para que nosso interesse privado esteticamente diverso não seja arbitrário sobre o legítimo interesse público de que eles sejam vistos como desafio a nossos talentos para que criem programas de melhor qualidade e... com a mesma audiência. Ou teremos de trazer de volta à vida Orson Welles?

2.9 O empresário é obrigado a contratar quem ele considera de aparência ruim? Não. Somente uma leitura descuidada da lógica comum aos artigos 5º, VI e 7º, XXX sustenta uma tese como essa, estimulando o candidato a emprego a expor-se ao ridículo de pleitear a convivência profissional em ambiente no qual é indesejado. O que esses dispositivos estabelecem é que, no recrutamento de candidatos, os

8 Ora, a situação referida – de oferecimento de serviços de prostituição, em vias públicas, objetivamente analisada, constitui mero exercício de liberdade de locomoção (ir, vir e ficar), bem como o de manifestação de pensamento (quando da sinalização do prostituto ao seu presuntivo consumidor). Para tais situações, a ordem constitucional oferece as seguintes soluções: 1. se impedido o prostituto de locomover-se, habeas corpus (art 5º, LXIX) – daí, a necessidade de reformar-se a jurisprudência denegatória8; 2. se a abordagem ao presuntivo consumidor for tida como ofensiva pelo destinatário, a ele cabe exigir reparação civil (art. 5º, V e X), sem prejuízo da promoção de processo penal, se cabível, pelo crime de injúria (Código Penal, art. 140)

termos do edital não sejam arbitrariamente alterados, quando da apresentação do interessado na vaga, constrangendo os inscritos - e é essa leitura que temos de fazer do art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de sua inconstitucionalidade. De outra, forma, em uma leitura ao pé-da-letra dos dispositivos constitucionais, estaríamos obrigando o contratante a extinguir da prática trabalhista situações já consagradas, legitimamente consagradas: selecionar seus empregados por idade (*contratam-se rapazes entre 18 e 25 anos, para vaga de motoboy),* ou gênero (*contratam-se moças, para vaga de* secretária). Amanhã, dirão que somos obrigados a detestar giló, casarmo-nos com mulher bonita e não sermos fãs dos *sertanejos*. Voltaremos aos tempos em que o Estado se atribuía o poder de definir nossos gostos e o que fazermos com nosso dinheiro? Isso é ou não é matéria-prima para Hobbes (1985: 252 e 264-5). [9]?

3. Rumo ao ideal

Bem não entendidas as coisa da ética institucional dessa forma, manter-nos-emos na condição confortável e enfadonha de vítimas afilhadas do politicamente correto e não nos surpreenderemos se, com o apoio de alguma ONG, a família de um suicida que tenha se lançado de um vigésimo andar qualquer abrir um processo indenizatório contra Deus, por que não fez o adequado *marketing* da Lei da Gravidade, por meio de uma Consolidação das Leis do Céu. Para que tanto não ocorra, paragrafemos uns últimos tópicos:

3.1. Não caiamos na armadilha de imaginar que este professor está pregando a perfeição formal-legalista. Das lições de Teoria Geral do Direito bem retiramos que existem duas formas de licitude: **a**. não concretizar a hipótese normativa (*se você matar alguém...*), evitando a punição (..., *vai preso*), ou **b**. conscientemente optar pela sanção (p.e., como meu orçamento ora não permite, deixo de pagar tal imposto e arcarei com a punição da multa). Em ambos os casos, mesmo

9 Em Leviatã, o Estado Absolutista era descrito como aquele sistema em que arbitrário era sobrepor-se à vontade do soberano, até mesmo no que se referisse às escolhas da esfera da individualidade (permita-se a transcrição):(...) His Power cannot, without his consent, be Transferred to another: He cannot forfeit it: He cannot be Accused by any of his Subjects, of Injury: He cannot be Punished by them: He is Judge of what is necessary for Peace; and Judge of Doctrines: He is Sole Legislator; and Supreme Judge of Controversies; and of the Times, and Occasions of Warre, and Peace: to him it belongth to cloose the Magistrates, Counsellors, Commanders, and all other Officers, and Ministers; and to determine of Rewards, and Punishments, Honour, and Order.(...) For it has been already shewm, that nothing the Soveraign Representative can doe to a Subject, on what pretense soever, can properly be called Injustice, or Injury; because every Subject is Author of every act the Soveraign doth; so that he never wanteth Right to any thing, otherwise, than as he himself is the Subject of God, and bound thereby to observe the laws of Nature.

assumindo o risco da coerção punitiva, estamos praticando a licitude, a moralidade institucional. Estamos procurando o interesse que deve prevalecer (público, privado, ou individual), o que nem sempre coincide com a vontade formal do legislador, para evitar o mal de um dos outros dois vir a ser arbitrário contra ele – muitas vezes, garantir o alimento da família é mais importante que honrar obrigações tributárias, como no exemplo.

3.2. Aposentemos, também, a *neurose* moralista de imaginar que, como todo mundo é, em princípio indecente, a convivência institucional exige que os agentes públicos sejam incomunicáveis, os empresários sejam filantrópicos e os indivíduos monacais. Não. A imoralidade institucional também não se presume; o que se presume é a boa-fé, em nada impeditiva de que, por exemplo, uma associação de magistrados possa pleitear patrocínio de empresas privadas, para congressos e seminários. Ora, atreva-se ela a deixar-se beneficiar do patrocínio, para favorecer partes em processos judiciais, e, aí, sim: sanções administrativas, civis, políticas e criminais contra todos, magistrados e empresas. De outra forma, teremos de surrealisticamente impedir o juiz de fazer amizades, por presumirmos que, um dia, poderá ter de julgar o infeliz do amigo; risivelmente exigirmos que nenhum juiz seja católico, pois, de outra forma, jamais julgará procedente uma ação de divórcio; enfim, que todo juiz, pelo menos, deixe de respirar porque, um dia, terá de julgar processos de fábricas de poluentes. Novamente, moralidade é um fato técnico, não um sintoma esquizofrênico.

3.3. Esqueçamos, de vez, o folclore de que precisamos de leis para bem aplicarmos o princípio da moralidade institucional. Ora, além das já citadas, poderíamos mencionar partes da Lei 4.717/65 (Ação Popular), do Decreto-Lei 201/67 (Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores), da Lei 7.492/86 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), bem como elementos da Lei 8.112/90 (Estatuto do Servidor Civil Federal), da Lei 8.137/90 (Crimes contra a Ordem Tributária e as Relações de Consumo), da Lei 8.666/93(Licitações), ou, ainda, a íntegra do Decreto 1.171/94 (Código de Ética do Servidor Civil Federal), e suas respectivas alterações. Todos diplomas com o mesmo defeito: a tentativa de tornar exaustivo o rol de condutas sancionáveis por imoralidade, quando a Constituição os faz exemplificativos e a sanção de nulidade advinda da inconstitucionalidade ética, subsidiada pelo Direito Ordinário Civil, Criminal, Administrativo e Político, é

suficiente para punirem-se as delinqüências desse jaez. Então, se as já existentes são imperfeitas, qual a serventia de novas leis? Mais burocracia? Sabe-se que, se tem coisa que a burocracia atual favorece, isso é a corrupção. Mais processos administrativos e judiciais? Temos juristas competentes o suficiente para usar das técnicas jusintegrativas, aproveitando apenas o Texto Máximo.

3.4. Abandonemos o sarcasmo cético de achar que a ética é um delírio filosófico impraticável, já que, num mundo cruel e inescrupuloso, isso não enche barriga. Essa idéia derrotista, além de desavisada, quanto à Filosofia, se esquece de que, nos mais de 06 bilhões de humanos no planeta, a maioria se presume honesta; dos milhões de indivíduos judicialmente processados, todos têm de se presumir inocentes, sob pena de, pela presunção de culpa, compensar mais fazermos justiça de mão própria. O homem é melhor do que o *press release* que dele se transmite!

3.5. Tenhamos, enfim, a Constituição, como nosso primeiro e maior Código Geral de Ética e, a partir de seu real conhecimento, inauguremos um processo fecundo de *Educação para a Moralidade Institucional*. Isso não tem nada de lírico, escolar, nefelibático, pois não falamos da educação formal, da *sala de aula*, mas da educação informal, da *sala de casa*[10]. É a grande mídia a responsável por direcionar seus formadores de opinião, com a adequada precisão conceitual, apresentando incessantemente as posturas e imposturas de moralidade institucional, para que nosso universo cotidiano elimine as corrupções, não por bandeira, mas por total inadequação ao nosso caráter. É possível ser mais claro? Sim, a começar pelo nosso cada vez melhor jornalismo, perpassando os talentosos artistas que idolatramos, aproveitando os esportistas que nos deslumbram, os apresentadores que admiramos, os publicitários que nos encantam, para respondermos cotidianamente as questões institucionalmente morais.

Este articulista faz questão de consignar que teria razões para manter-se calado, usufruindo confortavelmente dos benefícios do discurso ético-demagógico: 1. como já disse, é negro; 2. é de origem pobre; é filho de professora e músico; 3. gosta de *música-de-qualidade* e..., vejamos, não combina com o festejado conceito de *pessoa maravilhosa*. Então, um preocupado amigo perguntaria: o que é isso, Hamilton, revolta? Não, amigo, trata-se da

10 PAIN, Abraham. Éducation informelle: les effets formateurs dans le quotidian. Paris: Éditions L´Harmattan, 1990, p. 108-109.

satisfação de uma pausa para respirar!! Respirar para sobreviver até o momento muito próximo em que a não-corrupção deixará de ser um discurso político de verão, para ser uma obviedade cívica.

Referências

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

HOBBES, Thomas. **Leviathan**. England: Penguin Books Ltd., 1985.

PAIN, Abraham. **Éducation informelle: les effets formateurs dans le quotidian**. Paris: Éditions L´Harmattan, 1990

RANGEL JUNIOR, Hamilton **Princípio da moralidade institucional: conceito, aplicabilidade e controle na constituição de 1988**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

RAWLS, John. **A theroy of justice**. Oxford: Oxford University Press, 1971.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Esmafe, 2001.

SUANNES, Adauto. **Concubinato e Homossexualismo**. Revista Literária de Direito. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira Ltda. Jan/Fev. 1997.